



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001428/98-15  
Recurso nº. : 132.743 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993 a 1997  
Embargante : Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA  
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessado : LUIZ FERNANDO BENINCÁ  
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 2004  
Acórdão nº. : 106-14.254

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - PRESSUSPOSTOS** - As obscuridades, dúvidas, omissões, contradições e inexatidões materiais contidas no acórdão devem ser saneadas através de Embargos de Declaração, conforme previsão nos artigos 27 e 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

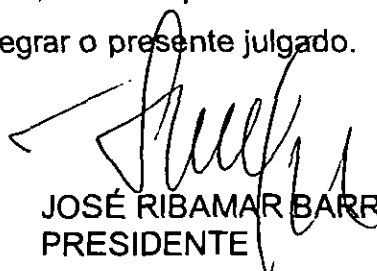
**IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - INCONSISTÊNCIA FORMAL DO LANÇAMENTO** - Se o demonstrativo de evolução patrimonial não se baseia exclusivamente nos rendimentos de atividade rural do contribuinte, sendo estes utilizados apenas para compor adequadamente o fluxo, não está presente a exigência do art. 49 da Lei nº 7.713/88.

**IRPF - ATIVIDADE RURAL - GLOSA DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL** - As despesas que podem ser deduzidas são aquelas estritamente relacionadas à atividade rural. Não comprovado que as despesas de combustível - gasolina e álcool - referem-se a veículos utilizados na atividade rural, é de se manter a glosa.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interpostos pelo Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11030.001428/98-15  
Acórdão nº : 106-14.254

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **21 DEZ 2004**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11030.001428/98-15  
Acórdão nº : 106-14.254

Recurso nº. : 132.743 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Embargante : Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA  
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessado : LUIZ FERNANDO BENINCÁ

## RELATÓRIO

Opõe o Conselheiro Luiz Antonio de Paula embargos de declaração em relação ao acórdão 106-13.915. Alega que no julgamento do Recurso, que esteve sob minha Relatoria, não foram analisadas as questões de mérito, já que meu voto era pelo acolhimento da preliminar de nulidade do auto de infração.

Realmente tem razão o Ilustre Conselheiro, porque cingi-me a analisar a preliminar e acolhendo-a deixei de passar a enfrentar o exame do mérito. Assim sendo, cabe analisar o mérito nesta oportunidade, sanando o defeito do acórdão 106-13.915.

Trata-se de autuação fiscal referente aos anos-calendário de 1992 a 1996, lavrada em 18/08/1998. De acordo com o auto de infração de fls. 01/05, a exigência fiscal imposta decorre das seguintes infrações:

- 1) omissão de rendimentos provenientes de atividade rural para os anos-calendário de 1992 a 1996, todos com fundamento em Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo contribuinte após intimação para tanto. Saliente-se que relativamente ao ano de 1995 foram glosadas parte das despesas declaradas com atividade rural, conforme fls. 03;
- 2) acréscimo patrimonial a descoberto para os anos de 1992 a 1996, apurados com base nos demonstrativos mensais de evolução patrimonial de fls. 07/17;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11030.001428/98-15  
Acórdão nº : 106-14.254

3) multa por atraso na entrega das declarações referentes aos anos-base de 1992 a 1994 (fls. 05).

Em 30/09/98 o sujeito passivo apresentou a Impugnação de fls. 122/135 na qual manifestou inconformidade quanto à omissão de rendimentos apurada no ano de 1995 e relativamente ao acréscimo patrimonial, argumentando quanto a este último, dentre outros, inconsistência formal do lançamento lavrado por períodos mensais, já que a atividade agropecuária possui um regime especial de apuração do resultado tributável, qual seja, apuração anual.

Em 30/03/2000, antes que fosse proferida decisão sobre a Impugnação indigitada, foi lavrado novo auto de infração, denominado de complementar, com consignação de novos valores omitidos para o ano de 1994 e 1996. Este auto de infração, dito complementar, foi anexado aos presentes autos e, intimado, o contribuinte apresentou Impugnação na qual alegou a existência dos seguintes erros formais que conduziriam a nulidade deste novo lançamento:

- ausência de lavratura do termo de início de fiscalização;
- falta de intimação prévia para prestar esclarecimentos;
- superposição de lançamento num mesmo período-base;
- impossibilidade de um segundo exame dentro do mesmo ano-calendário, conforme previsto no art. 906 do RIR/99 e 146 do CTN.

Em 12 de abril de 2001 a DRJ em Santa Maria/RS proferiu decisão julgando parcialmente procedente o lançamento original e integralmente procedente o complementar. A parte concedida referentemente ao lançamento original foi a seguinte:

1) relativamente a omissão de rendimentos, restabelecida parcialmente as despesas com atividade rural para ano de 1995;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11030.001428/98-15  
Acórdão nº : 106-14.254

- 2) no que tange ao acréscimo patrimonial a descoberto, alterou parcialmente os valores apurados nos anos de 1992, 1993, 1994 e 1996; e
- 3) cancelamento da multa por atraso na entrega da declaração.

Sobre os argumentos ventilados em Impugnação relativos a nulidade do lançamento complementar e inconsistência formal do lançamento referente a acréscimo patrimonial a descoberto, seguem trechos do voto condutor do aresto guerreado:

“O impugnante formula questão preliminar de nulidade do auto de infração complementar, por ter sido lavrado o auto de infração sem a prévia existência do pedido de esclarecimentos relacionados com os valores objeto de tributação e por ter sido efetuado novo exame dentro do mesmo exercício.

Prescreve o art. 59 do Decreto 70.235/1972, regente do processo administrativo fiscal, que são nulos tão somente os atos ou termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Como se constata nos autos, não se vislumbra hipótese qualquer para declarar a nulidade do lançamento.

(...)

Ademais, em relação a um segundo exame no mesmo exercício, a única restrição imposta pelo artigo 906 do RIR/99 é que esse somente é possível mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal. Note-se que esse requisito foi cumprido integralmente, como se observa no documento de fl. 430.

(...)

Destaque-se que não assiste razão nenhuma ao contribuinte quanto a alegação de que não podem ser misturados os recursos normais com os da atividade rural, pois esse tem tratamento tributário diferenciado”.

Inconformado, apresentou o contribuinte o Recurso Voluntário de fls. 464/474 no qual aduziu, relativamente à autuação original, impossibilidade legal de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11030.001428/98-15  
Acórdão nº : 106-14.254

realizar evolução patrimonial com fulcro em rendimentos de atividade rural seguindo sistemática de demonstração mensal.

Relativamente à autuação complementar, reiterou as alegações levantadas em Impugnação, no sentido da impossibilidade de duplicidade de lançamentos incidindo sobre períodos-base idênticos. Neste sentido, argumentou que “fruto dessa duplicidade procedimental, tem-se que, na primeira autuação, o Fisco tributou determinados acréscimos patrimoniais resultantes de pretensas omissões de rendimentos, e, na segunda, de forma cumulativa, os próprios rendimentos omitidos. Como se vê, por ser absolutamente ilógica, tal conduta não pode prosperar”.

Contestou, ainda, no mérito, ambas as autuações, nos montantes mantidos pela DRJ, em especial a glosa de despesas relativas a consumo de combustíveis no ano-calendário de 1995, argumentando a necessidade de deslocamentos entre suas propriedades rurais, utilizando para tal veículo a álcool ou gasolina.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11030.001428/98-15  
Acórdão nº : 106-14.254

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Admitidos os Embargos de Declaração formulados em consonância ao disposto no art. 27 do Regimento Interno deste Conselho, resta a esta Câmara rerratificar o acórdão 106-13.915, para excluir a omissão apontada e realmente existente.

No Recurso Voluntário foram questionados três pontos, a saber: 1) nulidade do auto de infração complementar; 2) inconsistência formal do lançamento por acréscimo patrimonial a descoberto; e 3) impropriedade da glosa de despesas referente ao ano de 1995.

Dado que o primeiro ponto já foi analisado no acórdão 106-13.915, passa-se ao exame dos demais, para sanar a omissão apontada em Embargos.

Alegou o Recorrente a impossibilidade de lavratura do lançamento de acréscimo patrimonial a descoberto em bases mensais, porquanto trata-se de rendimentos de atividade rural.

O artigo 49 da Lei nº 7.713/88 excetua da tributação na forma mensal os rendimentos da atividade rural, informando que estes serão tributados na forma da legislação específica. Pois bem, a legislação que trata da tributação dos rendimentos da atividade rural é a Lei 8.021/90. De acordo com o artigo 2º:

"Art. 2º Considera-se atividade rural:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11030.001428/98-15  
Acórdão nº : 106-14.254

I - a agricultura;

II - a pecuária;

III - a extração e a exploração vegetal e animal;

IV - a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais;

V - a transformação de produtos agrícolas ou pecuários, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura e não configure procedimento industrial feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada."

De outro lado, o art. 4º prevê:

"Art. 4º Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base. "

Se o demonstrativo de evolução patrimonial elaborado pela fiscalização considerasse apenas e tão-só os valores das receitas recebidas e das despesas pagas na atividade rural e os bens porventura adquiridos pelo contribuinte, poder-se-ia dizer que o demonstrativo fora elaborado de forma inconsistente, eis que a apuração deveria ter sido formalizada na forma anual, diante do que dispõe o art. 49 da Lei nº 7.713/88. Contudo, o que se nota no demonstrativo de fls. 07/09 é que foram incluídos outros rendimentos que não apenas os da atividade rural, de forma que realmente a tributação não poderia ser formalizada segundo os auspícios da Lei nº 8.023/90.

No caso, as despesas e receitas da atividade rural foram apenas considerados no demonstrativo de evolução patrimonial, mas não são esses exclusivamente que o compõe, de forma que não se subsume a hipótese a descrita na Lei nº 8.021/90.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11030.001428/98-15  
Acórdão nº : 106-14.254

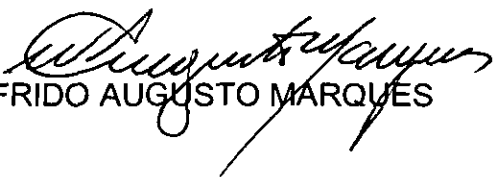
No que tange a glosa de despesas com combustível, não assiste razão ao contribuinte. É que não foi comprovado que tais despesas referiam-se a veículos usados na atividade rural.

Realmente, não há nada na legislação que diga que somente podem ser deduzidas despesas de aquisição de combustível diesel, mas a realidade demonstra que o maquinário rural geralmente é movido a esse tipo de combustível.

A alegação de que na administração de propriedades rurais usava-se de veículos a álcool ou gasolina não foi devidamente comprovada e, ademais, tais despesas não se revelam indispensáveis à realização da atividade.

ANTE O EXPOSTO, meu voto é para que sejam acolhidos os embargos de declaração e, em consequência, rerratificado o acórdão 106-13.915, para, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2004.

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

